



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13227.000651/2002-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.087 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de setembro de 2020
Recorrente DONIZETE GRACIANO DISTRIBUIDORA DE MOTO PEÇAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

RESTITUIÇÃO. PEDIDO INCIDENTAL NO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Incabível o deferimento de pedido de restituição incidental no julgamento, sobretudo quando o crédito tributário pleiteado demonstra-se inexistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.087 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13227.000651/2002-67

Relatório

O Parecer SARAC/DRF/JPR n.º 271/2007, às folhas 664/685, sintetiza bem o teor do presente processo, no trecho a seguir transcrito:

O contribuinte acima identificado protocolizou Declaração de Compensação em 20/11/2002, fls. 01/08 [e-folhas 03/17], pretendendo compensar créditos decorrentes de pagamentos indevidos no SIMPLES [Federal], com débitos do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS.

2. No dia 23/03/2004 foram transmitidas 21 (vinte e uma) Declarações de Compensação e em 23 e 24 de fevereiro de 2005 mais duas compensações foram transmitidas [e-folhas 51/185].

3. No dia 08/11/2004 o contribuinte requereu o cancelamento do processo de compensação protocolado em 20/11/2002, fls 34 [e-folha 44]. O pedido foi analisado sob a luz da legislação da época do pedido de cancelamento, ou seja, foi denegado com fundamento no art. 62 da Instrução Normativa SRF n.º 460 de 18 de outubro de 2004 - Parecer SORAT/DRF/JPR N.º 066/2006 [e-folhas 249/256]. Em decorrência dessa decisão, foi analisada e homologada a compensação declarada em formulário e não homologadas as compensações transmitidas eletronicamente [bem como consideradas não declaradas as DCOMP transmitidas em 23 e 24/02/2005]. Ao proceder a operacionalização da compensação em papel foram enviados para cobrança os débitos constantes nas compensações eletrônicas, dada a sua natureza de confissão de dívida.

4. Inconformado com a decisão o contribuinte impetrou manifestação de inconformidade à DRJ [e-folhas 293/301 e 389/397], a qual através do Acórdão n.º 01-9.062 - 1ª Turma da DRJ/BEL [e-folhas 488/493] - entendeu, em síntese, que o pedido de cancelamento da declaração de compensação deveria ter sido analisado em consonância com a legislação da época do protocolo da declaração de compensação e concluiu:

"Pelo exposto, voto no sentido de DEFERIR PARCIALMENTE A SOLICITAÇÃO do contribuinte para cancelar a DCOMP entregue em 20/11/2002 de fls. 01 a 08 e determinar que as demais DCOMPs existentes neste processo sejam novamente analisadas pela Delegacia de origem".

5. Assim, com base no mencionado Acórdão, considera-se cancelada a DCOMP, em formulário, entregue em 20/11/2002 de fls. 01 a 08 - que continha créditos originados de pagamentos na sistemática do SIMPLES, conforme fls. 218 à 238 [e-folhas 228/248], quando o contribuinte já se encontrava excluído de tal regime, fl. 217 [e-folha 227].

No referido Parecer, foram analisadas as DCOMP transmitidas eletronicamente, tendo havido, após retificação mediante o Parecer SARAC/DRF/JPR n.º 001/2008 (folhas 721/727), além da homologação total das demais DCOMP, a homologação parcial e não homologação das DCOMP a seguir:

DCOMP	folhas	Resultado
24442.03213.230304.1.3.04-3659	87/93	Homologada parcialmente
01263.81099.230304.1.3.04-0050	94/98	Homologada parcialmente
24588.20105.230304.1.3.04-3478	138/144	Homologada parcialmente
30004.43664.230205.1.3.04-5049	174/178	Homologada parcialmente
41724.94552.230304.1.3.04-7863	56/62	Não homologada
16359.80603.230304.1.3.04-7008	131/137	Não homologada

A contribuinte apresentou, às folhas 732/735, manifestação de inconformidade à referida decisão, na qual requereu, em síntese, que:

- 1) Fosse reconhecido crédito fiscal da ordem de R\$ 14.361,60, correspondente às diferenças apuradas pela compensação das DCOMP, conforme Tabela I a seguir reproduzida:

TABELA I – Composição dos Créditos Fiscais Remanescente	
(=) R\$ 110.517,61	Total dos Créditos Fiscais originados pelo pagamento na forma do Simples Federal conforme demonstrados na tabela I do PARECER SARAC/DRF/JPR/Nº 271/2007 e na tabela V desta lide.
(-) R\$ 96.156,01	Total dos valores compensados conforme demonstrado nas tabelas 04, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25 do PARECER SARAC/DRF/JPR/Nº 271/2007 e parte retificada pelo PARECER SARAC/DRF/JPR/Nº 001/2008.
(=) 14.361,60	Saldo CREDOR remanescente a que se pede o reconhecimento.

- 2) Fosse reconhecido crédito fiscal da ordem de R\$ 8.624,14, relativo ao recolhimento do Simples Federal código 6106 para o PA 31/08/2002 solicitado na DCOMP em formulário cancelada entregue em 20/11/2002, haja dista que, em nenhum momento, este foi objeto de utilização pelo requerente;
- 3) Fossem alterados os seguintes valores de débitos constantes na coluna "VI.DCTF" da Tabela 16 constante do Parecer SARAC/DRF/JPR n.º 271/2007, a seguir reproduzida: (i) código 2089 – IRPJ do 4º trimestre de 2000, de R\$ 2.518,18 para R\$ 1.506,86 e (ii) código 2373 – CSLL do 4º trimestre de 2000, de R\$ 2.266,37 para R\$ 1.356,18:

Tabela 16					
Nº da DCOMP		28182.75793.230304.1.3.04-4982 - fl. 116 (HOMOLOGADA)			
Crédito	Cod.Rec	PA	Valor	Dt Arrec	
		6106	31/12/00	3.399,53	10/01/01
Débito	Cod.Rec.	PA	VI.DCTF	VI compensação	Resíduo Valor não compensado
	2372	4º Trim/00	2.266,37	856,18	0
	2089	4º Trim/00	2.518,18	1.529,36	0
	2172	jan./01	2.629,67	625,00	0

No Acórdão n.º 01-11.421 - 1ª Turma da DRJ/BEL (folhas 738/743), a solicitação da contribuinte foi deferida em parte, nos termos a seguir transcritos:

Inicialmente cabe verificar que o contribuinte requereu que seja reconhecido o crédito fiscal na ordem de R\$ 8.624,14 relativo ao recolhimento do SIMPLES FEDERAL código 6106 para o PA 31/08/2002 solicitado na DCOMP em formulário cancelada entregue em 20/11/2002, haja vista, que, em nenhum momento este foi objeto de utilização pelo requerente.

Neste processo coexistem várias DCOMP's que apesar de estarem no mesmo processo, não se comunicam, devendo ser analisadas isoladamente.

O crédito pleiteado pelo contribuinte relativo ao recolhimento do SIMPLES FEDERAL código 6106 para o PA 31/08/2002 solicitado na DCOMP em formulário cancelada entregue em 20/11/2002, não pode ser deferido ao contribuinte pelo simples fato de o mesmo não ter sido objeto de análise neste processo. Não se pode admitir que tanto os débitos quanto os créditos de uma DCOMP cancelada, e o foi por solicitação expressa do contribuinte, possam ser analisados, a não ser que o sejam em uma nova PER/DCOMP entregue, que não é o caso.

O contribuinte deveria, mas não entregou uma PER/DCOMP relativa a este possível crédito, dentro do prazo legalmente estipulado e tenta agora ressuscitar um pedido já cancelado, cancelamento este solicitado pelo próprio contribuinte. Impossível, portanto, o reconhecimento deste crédito.

Da mesma maneira o contribuinte solicita que sejam alterados os valores listados na coluna vlr. DCTF da tabela 16 de R\$ 2.518,18 relativo ao código 2089 - IRPJ da competência 4o trimestre de 2000 para o valor de R\$ 1.506,86 e de R\$ 2.266,37 relativo ao código 2373 - CSLL da competência 4º trimestre de 2000 para o valor de R\$ 1.356,18. Ocorre que estes valores foram declarados pelo contribuinte em sua DCTF, como se verifica nas fls. 550 e 551 c a alegação do contribuinte de que os valores estão errados está fundamentada novamente nas DCOMP's canceladas como se vislumbra na tabela 02 de (1. 622 que se refere aos débitos da compensação cancelada (fl. 620). Vale lembrar que o contribuinte não entregou nenhum documento comprovando o eventual erro nos valores declarados em sua DCTF.

Em relação aos alegados créditos no valor de R\$ 14.361,60, apresentados pela contribuinte na Tabela I de sua manifestação de inconformidade já reproduzida, o referido acórdão passou a confirmar os cálculos efetuados pela DRF de origem e a reconhecer os créditos correspondentes aos valores não utilizados nas compensações, em montantes significativamente inferiores aos calculados pela manifestante. E prossegue como transcrito a seguir:

O contribuinte alega por fim que alguns valores compensados [débitos] foram maiores que o devido, conforme Tabela IV da fl. 689 [e-folha 734], só que estes valores foram declarados pelo próprio contribuinte em suas PER/DCOMP's (...).

Ao final, o referido acórdão concluiu por confirmar os resultados e cálculos das compensações efetuadas pela DRF de origem, reconhecendo o direito creditório correspondente a valores não utilizados nas compensações, determinando que se efetue o cálculo relativo a DCOMP cujo demonstrativo de compensação não constava do processo, bem como que se restituíssem os valores de créditos reconhecidos e não utilizados nas compensações.

Em requerimento à folha 749, o Chefe da SARAC/DRF/JPR teceu as considerações transcritas a seguir:

Srs. Julgadores membros da E. 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Belém,

O Acórdão n.º 01-11.421 que julgou a Manifestação de Inconformidade do contribuinte Donizete Graciano - Me, processo 13227.000651/2002-67, deferiu parcialmente a solicitação nos termos do voto do relator. Na conclusão do referido voto, na letra "a", determina "*que a unidade de origem efetue os cálculos do eventual saldo do crédito não utilizado a ser restituído (Demonstrativo de Compensação) referente ao item 22 supra;*"

Ao anexarmos o solicitado Demonstrativo de Compensação, uma forte dúvida pairou nesta Seção: Por que teríamos que restituir o saldo de crédito não utilizado nas compensações se o mesmo não foi solicitado pelo contribuinte?

O fundamento da dúvida reside no art. 27 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, *ipsis verbis*:

Art. 27. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da Declaração de Compensação somente será restituído ou ressarcido pela SRF caso tenha sido requerido pelo sujeito passivo mediante Pedido de Restituição ou Pedido de Ressarcimento formalizado dentro do prazo previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional.

Considerando que no processo não consta nenhum pedido de restituição do Interessado; considerando o art. 27 da IN 600/05 e considerando o princípio da autotutela administrativa - art. 53 da Lei 9.784/99 e Súmula 473 do STF - enviamos o processo a esta insigne 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Belém, antes da ciência ao contribuinte, para suprimir ou não do Acórdão a parte referente à restituição dos saldos de créditos não utilizados nas compensações e assim sanar a dúvida desta Seção na execução do Acórdão sob exame.

Em decorrência, foi proferido o Acórdão n.º 01-14.135 - 1ª Turma da DRJ/BEL, no qual decidiu-se, por maioria de votos, conforme o teor do voto transcrito a seguir:

1 DA DECISÃO *EXTRA PETITA*

Como dito anteriormente, o processo trata exclusivamente de **Declarações de Compensação**. A unidade de origem, por meio dos Despacho Decisórios de fls. 619-640 e 676-681 [e-folhas 664/685 e 721/727], decidiu apenas sobre a homologação (ou não) das compensações efetuadas pelo sujeito passivo.

Desde já desenha-se os contornos da lide. O processo cuida das compensações tributárias efetuadas pelo sujeito passivo. A unidade de origem, ao manifestar-se sobre estas compensações, houve por bem analisar o direito creditório, conforme consubstanciado no Parecer SARAC/DRF/JPR N.º 271/2007. Logo, antes mesmo da manifestação de inconformidade, a lide estava limitada ao reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações.

O sujeito passivo, em sua manifestação de inconformidade, reclama exclusivamente o reconhecimento do direito creditório e alterações nas suas DCTF's. De efeito, **a lide trazida a este contencioso limita-se ao reconhecimento do direito creditório do contribuinte.**

O acórdão original determinou, através da alínea "a" da sua conclusão, que í unidade de origem efetuasse os cálculos do eventual saldo de crédito não utilizado a ser restituído.

Ora, como a lide **não** versa sobre a restituição de créditos do sujeito passivo, o **eventual saldo de crédito não utilizado não pode ser restituído ao contribuinte neste processo**, caso contrário estar-se-ia decidindo *extra petita*.

1.2 DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA RESTITUIÇÃO DE OFÍCIO

Poder-se-ia até argumentar a possibilidade de restituição de ofício, nos termos do inciso III do caput do art. 3º da IN SRF 210/2002 c/c § Iº do mesmo artigo, *in verbis*:

Art. 3º A restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF poderá ser efetuada:

III — de ofício, em decorrência de representação do servidor que constatar o indébito tributário.

§ 1ª A representação a que se refere o inciso III deverá ser encaminhada à autoridade da SRF competente para decidir sobre o direito creditório do sujeito passivo, acompanhada de comprovante do recolhimento e de demonstrativo no qual fique evidenciado o valor do indébito.[grifei]

Ocorre que a restituição de ofício a que se refere o dispositivo *supra* não se aplica ao caso concreto.

Primeiro porque, a luz do que dispõe o § Iº do art. 31 da IN SRF n.º 210/2002, a decisão sobre a restituição *ex-officio* é de competência exclusiva do titular da unidade da RFB que tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do sujeito passivo à data da restituição. Em outras palavras, **por falta de competência legal a restituição de ofício não poderia ser decidida pela autoridade julgadora.**

Segundo porque o dispositivo nem mesmo tinha eficácia ao tempo da decisão. O permissivo legal (inciso III do art. 3º da IN SRF n.º 210/2002) é uma norma procedimental de aplicação imediata aos atos processuais contemporâneos a sua eficácia. Ocorre que a IN SRF n.º 210/2002 foi revogada em 29/10/2004 pela IN SRF n.º 460/2004, que por sua vez, deixou de prever a restituição *ex officio*. E assim permaneceu sob vigência da IN SRF n.º 600/2005. Ou seja, mesmo ao tempo da decisão recorrida, já não era possível a restituição *ex-officio* de créditos remanescentes do sujeito passivo.

1.3 DO NULIDADE DO ACÓRDÃO

Do exposto, resta clara a existência de vício material no acórdão original -a afirmação, no relatório, sobre a existência de pedido de restituição - que acabou por induzir a erro o voto dos demais julgadores. Cristalina também é a ilegalidade do decisão que determinou a restituição de ofício dos créditos remanescentes do sujeito passivo.

Diante da procedência dos argumento da unidade de origem, cumpre a esta unidade de julgadora anular o acórdão original para que seja proferido um novo julgamento, nos termos do §1º do art. 22 da Portaria MF n.º 58, de 17 de março de 2006, *verbis*:

§ 1º Para a correção de inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes no acórdão, é proferido novo acórdão.

2 DO NOVO ACÓRDÃO

Feitas as considerações que motivaram a anulação do acórdão original, passo a proferir nova decisão sobre a inconformidade da recorrente.

Os fundamentos utilizados, no acórdão anterior, para indeferir o reconhecimento do crédito fiscal, na ordem de R\$ 8.624,14, relativo ao recolhimento do SIMPLES FEDERAL código 6106 para o PA 31/08/2002, estão de acordo com os fatos exalados nos autos e com o direito positivo vigente. Acolho-os em sua integridade. O mesmo se diga do indeferimento das alterações na coluna vir. DCTF da tabela 16.

No que diz respeito ao crédito fiscal, na ordem de R\$ 14.361,60, correspondente as diferenças apuradas pela compensação das DCOMP's (Tabela I da fl. 688), compulsando as compensações homologadas neste processo, verifiquei os seguintes créditos remanescentes:

Tabela	Dcomp nº	Memória de Cálculo (fls.)	Crédito Remanescente (R\$)
4	21144.88060.2304.13.04-3639	467	110,64
5	41724.94552.230304.1.3.04-7863	Não homologada	-
6	24147.00453.230304.1.3.04-1140	647-650	9,51
7	32427.49722.230304.1.3.04-9552	651-653	11,43
8	09617.92215.230304.1.1.04-5300	496-498	13,36
9	35500.93737.230304.1.3.04-2998	503-505	170,45
10	24442.03213.230304.1.3.04-3659	654-657	-
11	01263.81099.230304.1.3.04-0050	525-527	-
12	05305.26310.230304.1.3.04-2084	530-532	88,09
13	23783.09890.230304.1.3.04-870	536-538	9,78
14	25924.77386.230304.1.3.04-8298	658-660	8,07
15	13754.27553.230304.1.3.04-2392	547-549	14,10
16	28182.75793.230304.1.3.04-4982	553-555	9,49
17	16359.80603.230304.1.3.04-7008	661-663	-
18	24588.20105.230304.1.3.04-3478	560-562	-
19	08120.38750.230304.1.3.04-0939	664-667	13,41
20	40629.41517.230304.1.3.04-8304	571-573	189,22
21	26688.39088.230304.1.3.04-1258	577-579	107,53
22	29388.10627.230304.1.3.04-9445	668-671	11,55
23 e 26	42560.69151.230304.1.3.04-8664 e 30004.43664.230205.1.3.04-5049	588-589 e 603-605	-
24	26909.58853.230304.1.3.04-0821	672-675	12,18
25 e 27	14773.94887.240205.1.3.04-1070 e 25398.77437.200306.1.3.04-9556	596-598 e 696-699	2.874,17
TOTAL			3.652,98

3 DA CONCLUSÃO

Nesse passo, voto no sentido de **DEFERIR PARCIALMENTE A SOLICITAÇÃO** do contribuinte para reconhecer um crédito remanescente neste processo no valor de R\$ 3.652,98.

Ciência do Acórdão n.º 01-14.135 - 1ª Turma da DRJ/BEL em 08/04/2011 (folha 761). Recurso voluntário apresentado em 15/04/2011 (folha 785).

A recorrente, às folhas 785/800, em síntese do necessário:

I – Para cada uma das DCOMP identificadas com os números de Tabela 04, 06 a 16, 18 a 22, 24, 25 e 27 nos Pareceres SARAC/DRF/JPR n.º 271/2007 e 001/2008, subtrai do valor do crédito informado na DCOMP os valores originais dos débitos ali confessados para alegar que possui créditos remanescentes em valores superiores aos calculados nos referidos documentos e que deveriam ser restituídos;

II – Alega que os valores recolhidos de Simples Federal (código de receita 6106) relativos aos períodos de apuração Março/2001 e Janeiro e Agosto/2002, no total de R\$ 22.793,68, não foram aproveitados em qualquer compensação e, portanto, deveriam ser restituídos;

III – Requer a compensação de ofício dos créditos que alega possuir com os débitos remanescentes em aberto no processo, com a restituição do saldo remanescente do alegado crédito.

Às folhas 832/833, consta Informação de que, por motivos operacionais, as DCOMP constantes do presente processo foram desmembradas em outros processos, dentre os quais os apensos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A contribuinte alega possuir créditos remanescentes nas DCOMP identificadas com os números de Tabela 04, 06 a 16, 18 a 22, 24, 25 e 27 nos Pareceres SARAC/DRF/JPR n.º 271/2007 e 001/2008 em valores superiores aos calculados nos referidos documentos. Contudo, tal alegação se baseia na subtração que faz entre o valor do crédito informado nas DCOMP e os valores originais dos débitos ali confessados, desconsiderando a atualização dos referidos débitos.

Vejamos a DCOMP identificada com o número de Tabela 04, a título de exemplo, n.º 21144.88060.230304.1.3.04-3639, às folhas 51/55. Transmitida em 23/03/04, informa valor original do crédito inicial de R\$ 7.385,12, crédito original na data de transmissão de R\$ 7.385,12, Selic acumulada de 35,46%, crédito atualizado de R\$ 10.003,88, total dos débitos da DCOMP de R\$ 9.862,46, total crédito original utilizado na DCOMP de R\$ 7.280,72 e saldo do crédito original de R\$ 104,40, conforme recorte a seguir:

Valor Original do Crédito Inicial:	7.385,12
Crédito Original na Data da Transmissão:	7.385,12
Selic Acumulada:	35,46%
Crédito Atualizado:	10.003,88
Total dos débitos desta DCOMP:	9.862,46
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:	7.280,72
Saldo do Crédito Original:	104,40

A compensação é claramente demonstrada à folha 55, a seguir reproduzida:

RO JI-PARANA DRF

Fl. 55

MINISTÉRIO DA FAZENDA PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 1.2

84.640.580/0001-71

DEMONSTRATIVO

CRÉDITO

CNPJ DO CRÉDITO: 84.640.580/0001-71
TIPO DE CRÉDITO: Pagamento Indevido ou a Maior
AÇÃO JUDICIAL: NÃO
INFORMADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR: NÃO
INFORMADO EM PER/DCOMP ANTERIOR: NÃO
TOTAL DO CRÉDITO ORIGINAL UTILIZADO NESTA DCOMP: 7.280,72

DÉBITOS COMPENSADOS

CNPJ DO DÉBITO: 84.640.580/0001-71
GRUPO DO TRIBUTO: CSLL
CÓDIGO DA RECEITA : 2372-1 CSLL - PJ optantes pela apuração com base no lucro presumido ou arbitrado

PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: 2º Trim. / 2002
DATA DE VENCIMENTO: 31/07/2002
NÚMERO DO PROCESSO:

PRINCIPAL 2.834,97
MULTA 566,99
JUROS 883,94
TOTAL: 4.285,90

CNPJ DO DÉBITO: 84.640.580/0001-71
GRUPO DO TRIBUTO: COPS
CÓDIGO DA RECEITA : 2172-1 COPS - Demais empresas
PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: Mai. / 2002
DATA DE VENCIMENTO: 14/06/2002
NÚMERO DO PROCESSO:

PRINCIPAL 3.258,06
MULTA 651,61
JUROS 1.066,03
TOTAL: 4.975,70

CNPJ DO DÉBITO: 84.640.580/0001-71
GRUPO DO TRIBUTO: PIS/PASEP
CÓDIGO DA RECEITA : 8109-1 PASEP - Faturamento
PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: Jun. / 2002
DATA DE VENCIMENTO: 15/07/2002
NÚMERO DO PROCESSO:

PRINCIPAL 397,45
MULTA 79,49
JUROS 123,92
TOTAL: 600,86

TOTAL DOS DÉBITOS COMPENSADOS

***** FIM DE IMPRESSÃO *****

A contribuinte apresenta o cálculo a seguir reproduzido para alegar que o crédito remanescente nesta DCOMP é de R\$ 895,64 e não de R\$ 104,40:

Tabela 04					
Nº da DCOMP		21144.88060.230304.1.3.04-3639 fl. 41 (HOMOLOGADA)			
Crédito	Cod. Rec.	PA	Valor	Dt Arrec	
		6106	31/03/2002	7.385,12	10/04/2002
Débito	Cod. Rec.	PA	VI	Resíduo	
			Compensação	VI não Comp.	
	2372	2º Trim/02	3.084,97	2.834,97	0,00
	2172	mai/02	3.257,06	3.257,06	0,00
	8109	jun/02	397,45	397,45	0,00

Valor Total do Crédito: R\$ 7.385,12

Valor Compensado/Utilizado: R\$ 6.489,48

Crédito não Utilizado a ser Restituído: R\$ 895,64

Como se vê, a recorrente simplesmente ignora em seus cálculos as multas e juros relativos aos débitos, constantes dos próprios extratos da DCOMP. E repete este raciocínio para todas as DCOMP que menciona.

Mostram-se, portanto, descabidos os cálculos efetuados pela recorrente, e absolutamente corretos os valores de créditos remanescentes constantes dos Pareceres SARAC/DRF/JPR n.º 271/2007 e 001/2008.

Quanto à possibilidade de restituir os valores remanescentes das compensações em questão, bem como os valores não utilizados nas referidas compensações, cabe lembrar que o pedido de restituição deve ser protocolado junto à DRF de origem, não cabendo pedido incidental em sede de julgamento de impugnação e recurso do presente processo, que trata exclusivamente das compensações mencionadas. Não há previsão legal para restituição automática de créditos não utilizados em compensações ou remanescentes de compensações declaradas, sem que haja um pedido de restituição protocolado junto à unidade de origem nos prazos legais e formas regulamentares.

No que se refere à compensação de ofício pleiteada, tal procedimento é efetuado pela administração tributária no procedimento de restituição, abatendo-se os débitos em aberto do sujeito passivo antes de se efetuar a referida restituição. Sendo incabível a restituição pleiteada incidentalmente, em sede de julgamento de impugnação e recurso, no presente processo, não há que se falar em compensação de ofício.

Desta forma, não há reparo a fazer na decisão proferida no acórdão recorrido.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson